



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047678-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante B. SETE PARTICIPAÇÕES S/A, são agravados MISSAK MEIAS E CONFECÇÕES LTDA., ROGÉRIO MISSAK VASILIAN e JULIANA MUTE FERRER VASILIAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047678-06.2025.8.26.0000

Agravante: B Sete Participações S.A.

Agravados: Missak Meias e Confeções Ltda., Rogério Missak Vasilian e Juliana Mute Ferrer Vasilian

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 50069)

EMENDA INICIAL – Regularização da representação processual – Determinação de reunião de instrumento de procuração subscrito de forma eletrônica por meio de empresa certificadora credenciada pela ICP-Brasil – Subscrição adequada pelos Diretores da agravante – Sem hipótese para a emenda da petição inicial – Decisão reformada.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de recurso de agravo (fls. 1/9) de instrumento interposto por B SETE PARTICIPAÇÕES S.A. contra a decisão de fls. 180/181 dos autos digitais de origem, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Osasco, Dr. Mario Sergio Leite, que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial movida em face de MISSAK MEIAS E CONFECÇÕES LTDA., ROGÉRIO MISSAK VASILIAN e JULIANA MUTE FERRER VASILIAN, determinou a reunião de procuração com assinatura eletrônica qualificada, isto é, por meio de empresa certificadora credenciada pela ICP-Brasil, ou instrumento de próprio punho, sob pena de indeferimento da gratuidade de justiça.

A agravante faz síntese da demanda. Diz que foi utilizada a plataforma D4Sing para a coleta de assinatura dos diretores, mas que cada um deles utilizou seu certificado digital, nos termos das certificações emitidas pelas entidades certificadoras AC VALID RFB v5 e AC Certisign RFB G5, constantes no rol de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Afirma a validade do instrumento de procuração. Nega o cabimento da emenda. Transcreve julgamento. Postula a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito suspensivo concedido (fls. 13/14). Na mesma oportunidade, determinada manifestação sobre a regularidade de representação, considerado o teor do estatuto social.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem citação (fls. 20).

Manifestação da agravante (fls. 23/30), com reunião de documentos (fls. 31/36).

É o relatório.

Dou provimento ao recurso.

O art. 105, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe que *“A procuração pode ser assinada digitalmente, na forma da lei.”*

E a Medida Provisória 2.200-2, de 24/08/2001, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, *“para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras”* (art. 1º), cuja organização é definida em regulamento, composta por uma autoridade gestora de políticas e pela cadeia de autoridades certificadoras composta pela Autoridade Certificadora Raiz - AC Raiz, pelas Autoridades Certificadoras - AC e pelas Autoridades de Registro – AR (art. 2º).

O instrumento de procuração de fls. 5/7 foi subscrito por Marcelo Lopes Lage, Ricardo Kyrillos e Eduardo Cançado Zanotto, por meio de certificado digital emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 7).

A ata reunida às fls. 31/36 deste instrumento não deixa dúvida de que Marcelo Lopes Lage, Ricardo Kyrillos e Eduardo Cançado Zanotto são diretores da agravante, tendo sido atendido o teor do art. 18º, parágrafo único, do estatuto social que diz: *“As procurações deverão ser assinadas pelos 3 (três) diretores, em conjunto, e, além de*

especificar os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter o período de validade limitado, que não poderá exceder o prazo de gestão da Diretoria, vedado, em qualquer caso, o substabelecimento" (fls. 23).

E, em consulta à lista de autoridades certificadoras (<https://www.gov.br/iti/pt-br/assuntos/repositorio/cadeias-da-icp-brasil>), é possível constatar a inclusão da Receita Federal.

Portanto, os documentos reunidos são suficientes para propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil), faltando hipótese legal para a emenda da inicial.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, reconhecer que o instrumento de procuração foi assinado digitalmente por meio de certificado digital emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, autoridade certificadora autorizada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, afastando-se a determinação de emenda da inicial para esse fim.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator